



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

Lei Municipal Nº 394/98 de 12 de Maio de 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Pública Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, e toma outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal vigente, faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Faço Saber...

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DOS CARGOS E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

Art. 1.º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação definidos nesta Lei.

Parágrafo único - O acesso aos cargos definidos pela presente Lei, dar-se-á mediante ingresso no serviço público, por Concurso público de Provas, ou de Provas e de Títulos, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República em vigor, atendidas as exigências estabelecidas no artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias das mesma Carta Constitucional.

Art. 2.º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários a que se refere o artigo anterior, compreende os cargos efetivos de carreira, isolados em comissão e de chefia na administração Pública Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

SEÇÃO II
DA TOTALIZAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES E A PREENCHER

Art. 3.º - É de 401 (quatrocentos e um), o número de Cargos existentes na administração Pública Municipal, para preenchimento mediante as necessidades, e em razão do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 1.º, desta Lei, exceto os comissionados que permanecem atendendo aos critérios estabelecidos na estrutura administrativa básica.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRAS E ISOLADOS

Art. 4.º - Os Cargos Efetivos de Carreira e isolados são providos mediante concurso público, mediante disposição do artigo 1.º, Parágrafo Único desta Lei, e se definem na forma disposta a seguir:

- I - cargo de carreira, é o que se escalona em classes, para acesso privativo dos seus titulares, até o da mais alta hierarquia;
- II - cargo de isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE COMISSÃO E CHEFIA

Art. 5.º - Os Cargos em Comissão são os de livre nomeação e exoneração, e que só admite provimento em caráter provisório, sendo considerado função de confiança.

Parágrafo Único - A nomeação para preenchimento dos Cargos em Comissão, é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem interveniência de outros Poderes, e a escolha recairá sempre em pessoa de ilibada conduta e saber reconhecível.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 6.º - Os Cargos de Chefia, são os que se destinam à direção de serviços, de provimento, e comissionados, ocupados obrigatoriamente por servidores do quadro efetivo do Município.

Parágrafo Único - A ocupação das Chefias, dar-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo, respeitada a compatibilidade do cargo com o ocupante.

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DA CHEFIA E EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BASE
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO.

Art. 7.º - A Estrutura administrativa do Município, tem como ponto de partida os cargos de confiança exercidas em comissão, por livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, e é definida em Lei Ordinária própria, tendo como eixo comando:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

- I - Secretaria;
- II - Secretaria adjunta;
- III - Superintendência;
- IV - Supervisão.

§ 1.º - Permanece em vigor a atual estrutura administrativa do Município, que poderá ser reformulada por iniciativa do Poder Executivo, por propositura de Lei, sujeita ao crivo do Poder Legislativo.

§ 2.º - Os Conselheiros membros dos conselhos municipais que na forma dos seus regimentos tiverem caráter de efetividade, são integrantes do Conselho de Secretários municipais.

**SUBSEÇÃO II
DOS CARGOS DE CHEFIA**

Art. 8.º - Os Cargos de Chefias, são exercidos por servidores públicos de carreira, obedecendo o conjunto de suas atribuições dentro da estrutura administrativa em vigor no ato da nomeação, tendo como eixo comando:

- I - Chefia de setor;
- II - Coordenaria de serviços Administrativos;
- III - Diretoria departamental.

**CAPÍTULO III
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E SUAS DIVISÕES**

Art. 9.º - Grupo Ocupacional, é o conjunto de Cargos divididos em classes funcionais, que se destina a abrigar o servidor dentro da sua categoria na forma da presente Lei.

**SEÇÃO I
DO GRUPO OCUPACIONAL DE "ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS"**

Art. 10. – O Grupo Ocupacional de "ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou de Provas e de Títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - auxiliar de serviços gerais;
- II - gari;
- III - coveiro;
- IV - vigia;
- V - encanador; e
- VI - operador de máquinas.

**SEÇÃO II
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO OPERACIONAL".**

Art. 11- O Grupo Ocupacional de "ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Público de Provas ou de Provas e de Títulos, com exigência de instrução mínima de estudo fundamental de primeiro grau incompleto:

- I - motorista;
- II - telefonista;
- III - atendente;
- IV - fiscal de serviços;
- V - agente administrativo.

SEÇÃO III

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO".

Art. 12. – O Grupo Ocupacional de "APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, com exigência obrigatoriamente, de Técnico de Nível Médio e 2.º grau, e compõe-se de:

- I - Técnico Administrativo;
- II - fiscal de tributos;
- III - técnico em computação;
- IV - digitador;
- V - datilógrafo;
- VI - escrivão.

Parágrafo Único – Os Cargos de auxiliar de administração e fiscal de serviços, poderá ser ocupado por servidores que possua apenas primeiro grau fundamental.

SEÇÃO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Art. 13.º - O Grupo ocupacional de "ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, dentro do que dispõe o parágrafo único deste artigo, e compõe-se de:

- I - técnico em laboratório;
- II - técnico em radiologia;
- III - agente especial de manutenção do lixo hospitalar;
- IV - agente municipal de saúde;
- V - agente auxiliar de saúde;
- VI - atendente de saúde.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES "DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL"

Art. 14. – O Grupo ocupacional do "MAGISTÉRIO MUNICIPAL", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

- I - professor, símbolo MAG.;
- II - regente de ensino;
- III - atendente educacional.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "NÍVEL SUPERIOR".

Art. 15.- O Grupo Ocupacional de "NÍVEL SUPERIOR", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - veterinário;
- II - bioquímico;
- III - enfermeiro;
- IV - odontologista;
- V - psicólogo;
- VI - engenheiro civil;
- VII - engenheiro agrônomo;
- VIII - arquiteto;
- IX - médico.

CAPÍTULO IV

DAS DERIMISSÕES DAS CLASSIFICAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS CLASSIFICAÇÕES.

Art. 16. - Para o devido efeito da presente Lei, considera-se:

§ 1.º - FUNÇÃO, é o conjunto de atribuições que se conferidas a cada categoria funcional, ou individualmente a determinados servidores para execução de serviços em caráter eventual.

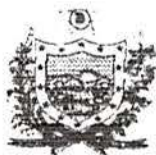
§ 2.º - CARGO, é o lugar criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, tendo denominação própria com soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor nos termos do Regime Jurídico em vigor na edilidade.

§ 3.º - CLASSE, é o conjunto de cargos de iguais natureza funcional e igual grau de responsabilidade e vencimentos.

§ 4.º - CARREIRA, é o agrupamento de classes funcionais de iguais profissões ou atividades, escalonados segundo a hierarquia do serviço.

§ 5.º - CATEGORIA FUNCIONAL, é o conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigidos para o relativo desempenho.

Art. 17. - Cada grupo ocupacional tem sua escala de níveis, atendendo a complexidade, a responsabilidade e qualificação para o desempenho das atividades.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 18. – Os Cargos efetivos de carreira, referidos no artigo 3.º, terão 07 (sete) níveis, que serão classificados em ordem alfabética de “A” a “G”, obedecendo a um crescimento de 5% (cinco por cento), sobre o valor salarial imediatamente anterior.

Art. 19. – O crescimento das carreiras profissionais corresponderá a mudança de um nível e se regerá pela seguintes regras:

§ 1.º - As exigências relativas ascensão funcional, e um para outro nível mencionados no artigo 10, deste Lei, se dará com relação a permanência em serviço sendo fixado o prazo de 04 (quatro) anos, tendo como ponto de partida a classificação “A”, que são dedicadas aos iniciantes.

§ 2.º - A reclassificação, poderá dar-se também, em virtude de consecução de graduação escolar superior a que possuir o servidor no ato da sua investidura.

§ 3.º - Para fins de reclassificação funcional, por tempo de serviço, a computação será feita no último semestre do ano e a implantação dar-se-á no mês de janeiro seguinte.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. – Fica criada a GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS (GAE), em limites estabelecidos em anexo VII desta Lei.

Art. 21. – Os Cargos criados na presente Lei, serão preenchidas em conformidade com as necessidades da administração municipal, cumpridas as exigências constitucionais expostas no art.- 19 do Ato das Disposições Transitórias, da Carta de 1.988, em vigor.

Art. 22.- O Regime Jurídico Único, existente no Município, permanece em pleno vigor, na forma da lei municipal n.º 338/95 devendo-se promover no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da publicação da presente Lei, a revisão necessária para adaptação as suas normas.

Art. 23. – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Prefeito Constitucional do Município, baixará Decreto, pelo qual regulamentará as atividades e atribuições de cada cargo existente e criados pela presente Lei.

Parágrafo Único – Em prazo igual ao estipulado no caput., do presente artigo, serão reclassificados, os servidores que atendam ao pressuposto constitucional de que trata o artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Federal de 1.988, os quais se definirão no quadro efetivo, segundo o cargo a que for credenciado, sem prejuízos dos direitos já adquiridos.

Art. 24. – Todos os servidores são submetidos a percepção de salários em conformidade com a jornada de trabalho comum ao cargo ocupado, integral ou parcialmente.

Art. 25. – Fica criado o Banco Extraordinário do Servidor Disponível (BESD), junto a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Urbano e Ação, que congregará todos os detentores de cargos extintos na administração municipal, em virtude da presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da criação do Banco Extraordinário em conformidade com o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento vigente, e serão atendidas igualmente pelo orçamento do ano subsequente a edição desta Lei.

Art. 26. – Os detentores de cargos extintos na forma do Parágrafo Único, do artigo 1.º, desta Lei, são postas imediatamente no BESD, para os efeitos de condicionamento às normas



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

legislativas que impõe a responsabilidade de apurar o ato que o investiu no serviço Público Municipal.

Art. 27. – Fica criada a Comissão Especial de Inquérito e Administrativa, para apurar os motivos e a responsabilidade de autoria e de atos que proporcionaram investiduras ilegais no serviço Público Municipal, a qual será composta de 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, dentro dos seguintes quesitos:

I - O Poder Executivo apresentará 02 (dois) membros efetivos e um suplente, escolhidos livremente pelo Prefeito;

II - O Poder Legislativo apresentará dois membros, efetivos e um suplente, escolhidos livremente pela Mesa da Câmara Municipal, obedecida a proporcionalidade partidária;

III - O Sindicato dos Servidores do Município apresentará 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, obedecidas as normas estatutárias próprias;

IV - Os prestadores de serviços apresentarão 01(um) membro efetivo em 01 (um) suplente por escolha do Conselho de secretário do Município.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata o caput., deste artigo, obedecerá os critérios e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, de responsabilidade do Poder Executivo, será editada no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 28. – Fica criada igualmente Comissão Especial de Processos para o julgamento do que apurar a comissão de que trata o Artigo anterior, tendo composição igual aquela, composta de outros membros, não podendo coincidir com escolhidos para a primeira.

Art. 29. – A sede das Comissões serão definidas nos atos que as instruir, e funcionarão obrigatoriamente na sede do Município.

Art. 30. – Em todas as fases de inquirição e processos, será assegurado a parte RE, o direito de acompanhamento e defesa ampla, na forma disposta na Lei vigente.

Art. 31. – A procuradoria geral do Município acompanhará todas as fases de inquirição e processo, passando a funcionar como órgão representante do Poder Executivo.

Art. 32. – Os vencimentos dos servidores serão pagos nos padrões constitucionais, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

§ 1.º - Fica adotado o sistema de jornada de trabalho, tornando-se por base a jornada máxima semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º - A jornada mínima admitida será de 30% (trinta por cento), da jornada mensal.

§ 3.º - Até que se defina plenamente a questão relativa ao salário mínimo do servidor Municipal de Bonito de Santa Fé, sub judice no Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo, poderá celebrar com as categorias de funcionários, acordos individuais e/ou coletivos, que assegure o pagamento das suas remunerações de acordo com a jornada trabalhada, publicando cada decisão.

Art. 33. – Fica criado o Conselho Municipal de Secretários que funcionará como órgão deliberativo, tendo como Presidente o Secretário de Administração do Município, Vice-Presidente o Advogado Geral e Secretário o Secretário Executivo da Advocacia Geral do Município.

§ 1.º – Tem direito a voto no Conselho de Secretários, o Chefe de Gabinete do Prefeito e os Secretários Adjuntos nas ausências dos titulares.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

§ 2.º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Conselho de que trata este artigo elaborará seu Regimento Interno, o qual terá eficácia a partir da homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 34. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições encontradas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa, Estado da Paraíba, em 12 de Maio de 1.998.



Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

ANEXO I
CAPÍTULO III
SEÇÃO I

Grupo Ocupacional de Serviços Gerais:

Art. 10, I, II, III, IV, V e VI

Nomenclatura	Quant.:	Perspectivado Provimento	Carga Horária máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Aux. Ser. Gerais	25			Mínimo	ABCDEFG
Gari	30			-	
Coveiro	05			-	
Vigia	35			-	
Encanador	18			-	
Operador de máquinas	05			-	
Totalização	118			-	


Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 – Centro

ANEXO II
CAPÍTULO III
SEÇÃO II

Grupo Ocupacional de “Apoio Técnico Operacional”

Art. 11, I, II, III, IV, e V

Nomenclatura	Quant.:	Perspectiva o Provisão	Carga Horária máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Motorista	10			R\$ 240,00	ABCDEFG
Telefonista	12			Sal. Mínimo	
Atendente	21			Sal. Mínimo	
Totalização	43				


Sabina Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

ANEXO III
CAPÍTULO III
SEÇÃO III

Grupo Ocupacional de "Apoio Técnico Administrativo"

Art. 12, I, II, III, IV, V e VI

Nomenclatura:	Quant.:	Perspectiva o Provimento	Carga Horária máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Técnico Administrativo	10			03 Sal. Mínimo	ABCDEFG
Fiscal de Serviços	05			01 Sal. Mínimo	
Fiscal de Tributos	06			01 Sal. Mínimo	
Técnico em Computação	01			03 Sal. Mínimo	
Digitador	03			01 Sal. Mínimo	
Datilógrafo	15			02 Sal. Mínimo	
Escrivão	15			02 Sal. Mínimo	
Totalização	55				


Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 – Centro

ANEXO IV
CAPÍTULO III
SEÇÃO IV

Grupo Ocupacional de “Apoio Técnico ao Serviço Municipal de Saúde”

Art. 13, I, II, III, IV, V e VI

Nomenclatura	Quant.:	Perspectiva o Provento	Carga Horária máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Técnico em laboratório	01			02 Sal. Mínimo	ABCDEFGG
Técnico em radiologia	01			02 Sal. Mínimo	
Agente Especial em Manutenção de Lixo Hospitalar	01			02 Sal. Mínimo	
Agente Muni. De Saúde	18			01 Sal. Mínimo	
Agente Auxiliar de saúde	18			01 Sal. Mínimo	
Atendente de Saúde	18			01 Sal. Mínimo	
Totalização	57				


Sabina Dias de Almeida
Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

ANEXO V
CAPÍTULO III
SEÇÃO V

Grupo Ocupacional do "Magistério Municipal"

Art. 14, I, II, e III.

Definidos pela Lei Municipal n.º 392/98 de 03 de Março de 1998.

Nomenclatura	Quant.: Quantidade	Perspectiva o Provento	Carga Horária máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Professor MAG	60		Art. 32	R\$ 138,00	ABCDEFGH
Regente de Ensino	15		Art. 32	01 Sal. Mínimo	
Atendente Educacional	35		Art. 32	01 Sal. Mínimo	
Totalização	110				


Sabina Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

ANEXO VI
CAPÍTULO III
SEÇÃO VI

Grupo Ocupacional de "Nível Superior"

Art. 15, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX

Nomenclatura	Quant.: o Provimento	Perspectiva o Provimento	Carga Horária máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Veterinário	02			R\$ 390,00	ABCDEFGH
Bioquímico	02				
Enfermeiro	02				
Odontólogo	02				
Psicólogo	02				
Engenheiro Civil	02				
Engenheiro Agrônomo	02				
Arquiteto	02				
Médico	05		Plantão de 24/48 Hs.	R\$ 260,00	
Totalização	21				

Obs: A ocupação de Médico poderá se dar dentro do critério de prestação de serviços por meio de plantões.


Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 – Centro

ANEXO VII
CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE –

Art. 7.º- , I, II, e III, e 8.º I, II, e III

Nomenclatura	Percentuais Aplicáveis	Melhoria por Ocupações Extras	Carga Horária Máxima	Salário Básico:	Carreira Funcional:
Secretário	Até 150%	10%		R\$ 500,00	ABCDEFG
Secretário Adjunto	Até 100%	10%		R\$ 400,00	
Superintendente	Até 100%	10%		R\$ 300,00	
Chefe de setor	Até 100%	10%		R\$ 250,00	
Coordenador	Até 100%	10%		R\$ 200,00	
Diretor Departamento	Até 100%	10%		R\$ 180,00	
Servidores outros	Até 100%	10%		R\$ 130,00	


Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -